SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 90010/2026

Senhor Secretário de Orçamento, Finanças e Contratações,

Cuida-se de recurso interposto pela empresa **T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. (RECORRENTE)**, na sessão do Pregão Eletrônico nº 90010/2026 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de acompanhamento e análise da presença digital do Supremo Tribunal Federal (STF) em redes sociais, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA (RECORRIDA)** vencedora do Pregão.

RAZÕES RECURSAIS (doc. 3332752)

2. A recorrente apresenta sua peça recursal alegando que a decisão que classificou e habilitou a empresa **2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA** encontra-se eivada de nulidades que não podem prosperar sob o crivo do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5° da NLLC). A aceitação da proposta e dos documentos apresentados afronta a legalidade, materializando um perigoso precedente para esta Corte.

3. Especificamente, em síntese, alega:

- irregularidades da empresa vencedora (técnica e documental);
- inidoneidade dos atestados de capacidade técnica (inabilitação);

- confusão patrimonial e justificativa de custos via cartão de crédito físico;
- irregularidade na atuação do agente/pregoeiro;
- fundamentação jurídica e jurisprudencial;
- o risco da manutenção do ato.

4. Por fim, a recorrente requer a reforma total da decisão e proceder a desclassificada e a inabilitação técnica da empresa **2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA.** declarada vencedora do pregão.

CONTRARRAZÕES RECURSAIS (doc.)

5. A empresa **2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA.** deixou de apresentar defesa no prazo legalmente estabelecido, permanecendo silente.

PRELIMINARMENTE

6. O recurso interposto pela recorrente, preenche os requisitos legais de admissibilidade, por ter sido apresentado tempestivamente, em conformidade com a legislação e com os termos do Edital. Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

NO MÉRITO

- RREGULARIDADE DA EMPRESA VENCEDORA (TÉCNICA E DOCUMENTAL)

7. A recorrente alega que a empresa declarada vencedora apresentou proposta de preços descrevendo objeto supostamente distinto daquele licitado, uma vez que afirmou que a “remuneração da empresa ocorrerá exclusivamente por meio da taxa de intermediação ofertada, aplicada sobre os valores efetivamente executados em mídia, conforme previsto no edital”.

8. Todavia, tal alegação não merece prosperar. Trata-se de argumento excessivamente formalista, baseado em trecho isolado da proposta, que desconsidera o seu conteúdo integral e ignora os elementos efetivamente relevantes para a análise de sua conformidade com as exigências do edital.

9. A referência à remuneração por taxa de intermediação constitui evidente equívoco material, decorrente da utilização de redação incompatível com o objeto da presente contratação. Entretanto, esse trecho foi devidamente contextualizado e desconsiderado na análise da proposta, uma vez que todas as demais informações apresentadas pela recorrida estão plenamente alinhadas ao modelo de contratação definido no edital.

10. Com efeito, a proposta comercial apresentada pela recorrida contempla expressamente os valores correspondentes à execução dos serviços licitados, quais sejam, R$ 8.000,00 mensais e R$ 96.000,00 anuais, em perfeita consonância com o modelo de remuneração previsto no instrumento convocatório. Portanto, não há qualquer dúvida quanto ao objeto ofertado, ao preço proposto ou à forma de execução dos serviços.

11. Assim, o erro identificado possui natureza meramente formal e não compromete a compreensão do conteúdo da proposta, a definição do objeto ofertado, a formação do preço, a competitividade do certame ou a futura execução contratual. Nesses casos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta a Administração a privilegiar a análise do conteúdo substancial da proposta em detrimento de formalismos excessivos.

12. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.468/2017 – Plenário, reafirmou a aplicação do princípio do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios:

> “Análise
>
> 20. Embora o princípio do procedimento formal domine toda licitação, submetendo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos, isso não significa que se deva inabilitar licitante ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou contradições que não afetem o conteúdo propriamente dito da proposta.”
>
> (.....)
>
> 22. Para melhor ilustrar esse posicionamento, segue transcrição de trecho do sumário do Acórdão 357/2015 – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:
>
> ‘No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.’”

13. No mesmo sentido, em resposta à primeira diligência promovida por este Pregoeiro, a recorrida reafirmou expressamente seu compromisso com a execução integral do objeto licitado, nos seguintes termos (doc. 3308751, pág. 4):

“Por fim, a empresa reafirma integral compromisso com a execução regular do objeto contratual, observando os níveis de serviço, prazos, entregas e requisitos previstos no Edital e no Termo de Referência.”

14. Dessa forma, não subsiste qualquer dúvida quanto à intenção da licitante de executar o objeto previsto no edital, tampouco quanto à sua concordância com o modelo de contratação, com a forma de remuneração e com todas as condições estabelecidas no Termo de Referência.

15. Ademais, não seria juridicamente razoável desclassificar uma proposta que atende integralmente às exigências técnicas, operacionais e econômicas do edital em razão de mero erro material que não altera a substância da proposta nem compromete sua compreensão. Proceder dessa forma representaria adoção de formalismo excessivo, em desconformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

16. A atuação deste Pregoeiro observou rigorosamente a legislação vigente, especialmente o disposto no inciso III do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

> “Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
> (...)
> III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

17. Verifica-se, portanto, que o trecho apontado pela recorrente não gerou qualquer prejuízo à análise da proposta, não comprometeu a identificação do objeto ofertado, não causou insegurança jurídica à Administração e tampouco afetou a competitividade do certame. Ao contrário, todo o conjunto documental apresentado pela recorrida demonstra, de forma inequívoca, sua intenção de executar os serviços objeto da contratação nas condições previstas no edital.

18. No que se refere à alegação de ausência de indicação dos prazos de entrega e da garantia dos serviços objeto deste Pregão, verifica-se que a própria proposta de preços da recorrida contém declaração expressa de que conhece, aceita e se compromete a cumprir integralmente todas as disposições do Edital e do Termo de Referência (doc. 3307866, pág. 2), nos seguintes termos:

> “Declaro que conheço integralmente o Edital e o Termo de Referência, aceitando-os em todos os seus termos, sem quaisquer ressalvas, e que os serviços serão prestados em estrita conformidade com as exigências estabelecidas.”

19. Dessa forma, não há qualquer dúvida quanto à vinculação da recorrida às condições estabelecidas no instrumento convocatório, incluindo os prazos de execução, os níveis de serviço, as condições de garantia e todas as demais obrigações previstas no Termo de Referência. A declaração apresentada demonstra de forma inequívoca a concordância da licitante com todas as exigências editalícias, incorporando-as à sua proposta.

20. Nesse contexto, não seria razoável desclassificar a proposta por não reproduzir expressamente informações que já se encontram detalhadamente disciplinadas no Edital e no Anexo I – Termo de Referência, especialmente quando a licitante declarou, de forma expressa e sem ressalvas, sua plena ciência e aceitação de todas as condições da contratação.

21. Assim, a análise da proposta deve observar os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo admissível a adoção de formalismo excessivo para desconsiderar proposta que atende materialmente às exigências do certame. Desse modo, a alegação da recorrente não merece acolhimento, porquanto os prazos de execução e as condições de garantia encontram-se devidamente estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, aos quais a recorrida aderiu expressamente ao apresentar sua proposta.

22. Diante do exposto, resta evidente que a alegação da recorrente se fundamenta exclusivamente em aspecto meramente formal, incapaz de comprometer a validade da proposta ou justificar sua desclassificação. Assim, a insurgência apresentada mostra-se totalmente improcedente.

- IDONEIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

23. A recorrente alega que a documentação técnica anexada pela recorrida falha miseravelmente em comprovar as exigências estabelecida no item 9.3.3.4 do edital.

24. A recorrente está novamente equivocada na sua leitura das exigências de qualificação técnica definidas pelo edital, visto que a experiência exigida a ser comprovada diz respeito somente à prestação de serviço de acompanhamento e análise da presença digital em redes sociais, pelo prazo mínimo de 06 meses.
25. Importante destacar que a parcela e maior relevância técnica adota pelo STF para aferir a expertise da licitante está definida nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do item 9.3.3.4 - "a" do edital.

26. A Coordenadoria de Multimeios, analisou a documento de qualificação técnica apresentada pela recorrida e por meio do Despacho COMU (3309710), se manifestou informando que:

> "2. Esta unidade técnica valida a qualificação técnica da licitante, visto que os atestados emitidos pelo Ministério da Gestão (MGI), UFABC e UnDF (3307875), somados aos currículos das profissionais apresentadas (3307866), comprovam experiência em monitoramento multicanal, uso de dashboards analíticos e atuação em órgãos públicos de maior relevância. A estrutura técnica e a formação da equipe mostram-se compatíveis com o Termo de Referência."

27. A recorrente de forma descabida cria regramento a fim e estabelecer que as métricas de tagueamento e menções mensais são as parcelas e maior relevância técnica e obrigatórias a serem comprovadas pela recorrida na sua documentação de qualificação técnica.

28. Não consta do edital qualquer exigência de comprovação de volume mínimo de menções monitoradas como requisito de qualificação técnica, tampouco foi definida, como parcela de maior relevância técnica, a demonstração de capacidade para processar determinado quantitativo de dados ou monitorar volume específico de menções. Assim, a recorrente busca atribuir ao edital exigências que não foram estabelecidas pela Administração, com o intuito de induzir interpretação incompatível com os critérios efetivamente previstos no instrumento convocatório.

29. Nos termos do edital, a comprovação da qualificação técnico-operacional deve ocorrer mediante a apresentação de atestados que demonstrem experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, não havendo qualquer previsão que exija a indicação detalhada do volume de menções processadas, das redes sociais monitoradas ou da dimensão institucional dos órgãos contratantes.

30. Ademais, quanto à alegação de eventual irregularidade do atestado de capacidade técnica emitido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) em favor da empresa 2KS Agência Digital Publicidade Ltda., não foram identificados quaisquer indícios de falsidade ou inconsistência documental. Trata-se de cópia de documento oficial gerado e assinado eletronicamente pelo órgão emissor, revestido, portanto, dos atributos de autenticidade, integridade e presunção de legitimidade próprios dos atos administrativos.

31. Ressalte-se, ainda, que o Termo de Referência nº 65/2023, constante da documentação apresentada pela recorrida (doc. 3307875), corresponde ao mesmo documento disponibilizado oficialmente pelo MGI em seu portal institucional, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2024 – Diretoria de Administração e Logística (UASG 170607), acessível por meio do seguinte endereço eletrônico: https://www.gov.br/gestao/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratacoes-diretas/DF/licitacoes/2024/pregao-eletronico-no-01-2024-diretoria-de-administracao-e-logistica-uasg-170607

32. Dessa forma, a documentação apresentada pela recorrida encontra respaldo em documentos oficiais de acesso público e em atestado emitido por órgão da Administração Pública Federal, não havendo qualquer elemento concreto que coloque em dúvida sua autenticidade ou validade.

33. Assim, as alegações formuladas pela recorrente acerca da suposta inconsistência ou falta de confiabilidade do atestado emitido pelo MGI mostram-se desprovidas de qualquer suporte probatório, baseando-se em meras alegações. Por conseguinte, devem ser integralmente afastadas, por não possuírem fundamento fático ou jurídico capaz de comprometer a validade da documentação apresentada pela recorrida.

34. Diante de tudo isso, fica demonstrado que as duas alegações acima apresentadas pela recorrente em sua peça recursal são totalmente improcedentes.

- COMPROVANTE DE ENDEREÇO VIA CARTÃO DE CRÉDITO FÍSICO;

35. A recorrente alega que a recorrida, ao buscar demonstrar a exequibilidade de sua proposta mediante a apresentação de documentos relacionados à utilização de plataformas SaaS e softwares, teria juntado faturas de cartão de crédito vinculadas à pessoa física de seu sócio administrador. Segundo a recorrente, tal circunstância afrontaria o Princípio da Entidade Contábil e evidenciaria a inexistência de estrutura empresarial independente, inviabilizando a adequada comprovação dos custos operacionais da pessoa jurídica.

36. A alegação, contudo, decorre de evidente equívoco na análise do comprovante da fatura do cartão de crédito do sócio administrador. A recorrente atribui ao comprovante de fatura de cartão de crédito do sócio administrador finalidade diversa daquela para a qual o documento foi efetivamente apresentado (doc. 3341492, págs. 90 a 97).

37. Para maior clareza, a referida fatura foi anexada no sistema Compras.gov.br na pasta intitulada “Habilitação Jurídica.zip”, como documento integrante da documentação de habilitação. Portanto, não integra o conjunto de documentos utilizados para a análise da exequibilidade da proposta e não foi considerada por este Pregoeiro ou pela unidade técnica como elemento comprobatório dos custos operacionais da recorrida.

38. Ademais, a análise da exequibilidade foi realizada com base nos esclarecimentos e documentos especificamente apresentados para essa finalidade em atendimento às diligências promovidas por este Pregoeiro, constantes dos documentos 3313893 e 3319142, os quais foram submetidos à avaliação da Coordenadoria de Multimeios.

39. Verifica-se, portanto, que a recorrente confunde documentos apresentados em fases distintas do procedimento licitatório, buscando atribuir à fatura do cartão de crédito do sócio administrador uma finalidade que ela jamais possuiu no âmbito da análise da exequibilidade da proposta. Não há qualquer vínculo entre esse documento e a comprovação da exequibilidade da proposta de preços apresentada pela recorrida.

40. Diante do exposto, resta demonstrado que a alegação da recorrente é manifestamente improcedente, por decorrer de interpretação equivocada da documentação apresentada pela recorrida e por não apresentar qualquer elemento concreto capaz de comprometer a análise da exequibilidade realizada ou a regularidade da proposta apresentada pela recorrida.

- ATUAÇÃO DO AGENTE/PREGOEIRO

41. A recorrente alega que este Pregoeiro, ao classificar uma proposta que supostamente condicionaria a remuneração à cobrança de “taxas de mídia” inexistentes no objeto licitado e ao habilitar a recorrida com base em “Termos de Referência” em substituição aos atestados de capacidade técnica, teria se desviado do rito estabelecido pela legislação. Sustenta, ainda, que teria havido ausência de diligência efetiva e que, diante do alegado “erro de objeto”, a desclassificação da proposta constituiria ato vinculado da Administração, não sujeito à discricionariedade. Por fim, afirma que a aceitação da documentação apresentada afrontaria os princípios da isonomia, da moralidade e do julgamento objetivo.

42. Ressalto que todos os atos praticados por este Pregoeiro foram conduzidos em estrita observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

43. Conforme amplamente demonstrado ao longo da condução deste Pregão, não houve qualquer aceitação de proposta em desacordo com os termos do edital. A referência equivocada à remuneração por taxa de intermediação, constante de trecho isolado da proposta, foi devidamente caracterizada como erro material, sem qualquer repercussão sobre o objeto ofertado, os preços apresentados ou as condições de execução contratual. A proposta da recorrida consignou expressamente os valores de R$ 8.000,00 mensais e R$ 96.000,00 anuais, em perfeita conformidade com a forma de remuneração prevista no edital.

44. Também não procede a alegação de que a habilitação da recorrida teria ocorrido com base em Termos de Referência em substituição aos atestados de capacidade técnica. A qualificação técnica da licitante foi comprovada mediante a apresentação dos atestados exigidos pelo edital, os quais foram analisados pela área técnica competente e considerados suficientes para demonstrar a capacidade da empresa para executar o

objeto da contratação. Os demais documentos apresentados tiveram caráter complementar e serviram apenas para esclarecer e/ou confirmar as informações constantes dos atestados, sem substituí-los.

45. Registre-se, ainda, que este Pregoeiro não apenas realizou as diligências cabíveis, como promoveu sucessivas verificações destinadas a assegurar a correta análise da proposta e da documentação apresentada pela recorrida. As diligências efetuadas tiveram por objetivo esclarecer aspectos relacionados à exequibilidade da proposta e à capacidade operacional da licitante, em estrita observância aos princípios da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

46. Ademais, a análise realizada por este Pregoeiro foi subsidiada pela Coordenadoria Multimeios (COMU), unidade técnica demandante dos serviços e detentora do conhecimento especializado necessário à avaliação do objeto licitado. A COMU examinou detalhadamente a proposta comercial, os documentos apresentados em sede de diligência e a documentação de qualificação técnica da recorrida, concluindo pelo atendimento integral das exigências editalícias, conforme consignado nos documentos nº 3309710, 3314775 e 3320518.

47. Dessa forma, restou comprovado que a proposta de preços e a documentação de habilitação apresentados pela recorrida atendem às exigências estabelecidas na Seção VIII – Do Julgamento da Proposta, na Seção IX – Da Habilitação e no Anexo I – Termo de Referência do edital, inexistindo qualquer irregularidade que justifique sua desclassificação ou inabilitação.

48. Diante do exposto, verifica-se que as alegações da recorrente se baseiam em interpretações equivocadas dos documentos apresentados pela recorrida e em premissas que não encontram amparo no edital, na legislação ou nas análises técnicas produzidas durante o certame. Por conseguinte, tais alegações mostram-se desprovidas de fundamento fático e jurídico, razão pela qual são totalmente improcedentes.

- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL

49. A recorrente alega que a conduta de relevar supostas falhas substanciais contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU. Sustenta que o princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado para admitir propostas que descumpram requisitos essenciais do edital. Afirma, ainda, que a aceitação de uma proposta que menciona “intermediação de mídia” para a prestação de serviços de *Social Listening* e a suposta aceitação de um Termo de Referência como se fosse atestado de capacidade técnica configurariam indevida flexibilização das regras do certame.

50. As alegações da recorrente não merecem acolhimento. Conforme já demonstrado, a proposta de preços apresentada pela recorrida contém todos os elementos necessários para comprovar o atendimento às exigências do edital, especialmente quanto ao objeto contratado, aos preços ofertados e à forma de remuneração dos serviços. A proposta consignou expressamente o valor mensal de R$ 8.000,00 e o valor anual de R$ 96.000,00, em total conformidade com o modelo de contratação e pagamento previsto no instrumento convocatório.

51. O fato de constar, em trecho isolado da proposta, referência a modalidade de remuneração incompatível com o objeto licitado caracteriza mero erro material, sem qualquer repercussão sobre o conteúdo essencial da proposta. Tal referência não se sobrepõe às condições efetivamente ofertadas pela licitante nem altera a natureza dos serviços a serem prestados, os valores propostos ou as obrigações assumidas perante a Administração. Ao contrário, a leitura integral da proposta permite identificar, de forma clara e inequívoca, que a recorrida aderiu ao modelo de contratação estabelecido no edital e se comprometeu a executar o objeto nas condições nele previstas.

52. Também não procede a alegação de que teria sido aceito um Termo de Referência em substituição a atestado de capacidade técnica. A qualificação técnica da recorrida foi analisada com base nos atestados de capacidade técnica efetivamente apresentados, os quais foram submetidos à avaliação da unidade técnica competente e considerados aptos a demonstrar a experiência necessária para a execução do objeto contratado. O Termo de Referência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, por sua vez, constituiu documentação complementar destinada a contextualizar as informações constantes dos atestados, não tendo sido utilizado como substituto destes.

53. Ademais, tanto os atestados de capacidade técnica quanto o Termo de Referência do MGI são documentos oficiais e legítimos, não havendo nos autos qualquer elemento que indique falsidade, irregularidade ou ausência de autenticidade. Importa destacar que a recorrente não apresentou qualquer prova concreta capaz de sustentar suas alegações, limitando-se a formular ilações e questionamentos genéricos sobre a documentação apresentada pela recorrida.

54. Ressalte-se que, nos termos do princípio geral da distribuição do ônus da prova, incumbe à parte que formula a alegação demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, não basta suscitar dúvidas ou levantar hipóteses de irregularidade sem a correspondente comprovação documental. A mera discordância da recorrente quanto à interpretação dos documentos não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos nem a validade da documentação regularmente apresentada pela licitante.

55. Dessa forma, não houve flexibilização indevida de exigências editalícias, tampouco afronta à jurisprudência do TCU ou aos princípios que regem as licitações públicas. O que ocorreu foi a correta aplicação dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da busca da

verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo.

56. Diante do exposto, resta demonstrado que as alegações da recorrente são desprovidas de fundamento fático e jurídico, razão pela qual são totalmente improcedentes.

- MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

57. A recorrente alega que “manter a empresa recorrida como vencedora é assumir um risco temerário para o Supremo Tribunal Federal. Estamos diante de uma licitante que sequer leu o objeto do edital ao redigir sua proposta de preços e que mascara sua incapacidade técnica anexando documentos imprestáveis (faturas de pessoa física e editais de terceiros). A manutenção desta decisão submeterá o STF a dois cenários caóticos: de Inexequibilidade e apagão digital; e de Imbróglio Contratual Iminente**.”**

58. As alegações da recorrente não encontram respaldo na documentação apresentada pela recorrida. Importa destacar que todas as cautelas necessárias para a aferição da exequibilidade da proposta foram adotadas por este Pregoeiro durante a fase de julgamento, por meio da realização de diligências específicas destinadas a avaliar a viabilidade econômica, técnica e operacional da proposta apresentada pela recorrida. Os esclarecimentos e documentos apresentados foram submetidos à análise da Coordenadoria de Multimeios – COMU, unidade técnica demandante e futura fiscal dos serviços, a qual detém o conhecimento especializado necessário para a avaliação do objeto licitado.

59. Após examinar a documentação complementar apresentada pela recorrida, a COMU manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos (doc. 3320518):

> "Em que pese a permanência de cenário preocupante quanto à programação financeira adotada, em razão das estreitas margens operacionais, considera-se que a empresa apresentou o rol complementar de comprovações relativas aos pontos de atenção indicados anteriormente (3314775), que oferecem respaldo à argumentação da empresa quanto à sua capacidade de atendimento aos requisitos técnicos com o patamar de preço apresentado."

60. Observa-se, portanto, que a unidade técnica competente, após análise aprofundada das informações prestadas em sede de diligência, concluiu pela exequibilidade da proposta, reconhecendo que a documentação apresentada foi suficiente para demonstrar a capacidade da

licitante de executar os serviços nas condições ofertadas. Desse modo, não subsiste a alegação de que a decisão deste Pregoeiro teria sido tomada sem a devida avaliação dos riscos inerentes à contratação.

61. Quanto à alegação de possível inexequibilidade da proposta e risco de comprometimento da execução dos serviços, trata-se de questão amplamente analisada ao longo da fase de julgamento da proposta e já enfrentada nos tópicos anteriores desta decisão. Conforme demonstrado, foram realizados os procedimentos de verificação cabíveis, tendo sido constatado que a recorrida apresentou elementos suficientes para comprovar a viabilidade técnico-operacional e econômico-financeira de sua proposta.

62. Da mesma forma, não procede a alegação de que haveria risco de futuro "imbróglio contratual" em razão da referência à remuneração por "taxa de intermediação" constante de trecho isolado da proposta. Conforme já esclarecido anteriormente, tal referência foi caracterizada como mero erro material, sem impacto sobre o objeto da contratação, sobre os valores ofertados ou sobre a forma de remuneração efetivamente prevista no edital. A proposta comercial da recorrida estabelece claramente os valores mensal e anual da contratação, em plena conformidade com as regras do certame.

63. Ademais, eventual execução contratual será acompanhada e fiscalizada pela Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições contratuais aplicáveis, o que garante os mecanismos necessários para monitorar a qualidade dos serviços prestados, o cumprimento dos níveis de serviço estabelecidos e a observância das obrigações assumidas pela contratada.

64. Nesse contexto, a proposta apresentada pela empresa 2KS Agência Digital Publicidade Ltda. revelou-se tecnicamente adequada e economicamente vantajosa para a Administração, estando alinhada a um dos principais objetivos do processo licitatório, previsto no inciso I do art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

> "Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;"

65. Diante do exposto, verifica-se que todas as alegações da recorrente são baseadas em suposições e cenários hipotéticos que não encontram respaldo na documentação apresentada pela recorrida, tampouco nas conclusões da unidade técnica competente. Ao contrário, a documentação apresentada demonstrou que a proposta de preços apresentada pela recorrida é compatível com as exigências editalícias e que sua exequibilidade foi devidamente comprovada, razão pela qual as mencionadas alegações são totalmente improcedentes.

CONCLUSÃO

66. Por fim, e nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, conheço do recurso apresentado pela empresa **T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.**, e considero improcedentes as suas alegações, razão pela qual mantenho a decisão proferida durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 90010/2026, que declarou a empresa **2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA.** vencedora do mencionado Pregão.

67. Assim, remeto os autos para deliberação da Senhora Diretora-Geral da Secretaria, com a necessária oitiva prévia da Assessoria Jurídica da Secretaria do Tribunal.

Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha**, **PRESIDENTE DA CPL**, em 22/07/2026, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3386309** e o código CRC **4321605A**.

006817/2025 3386309v2